

Jul./Dez. de 2016

O CONCEITO DE SISTEMA NA SEGURIDADE SOCIAL *THE CONCEPT OF SOCIAL SECURITY SYSTEM*

Raul Lopes de Araújo Neto*

Recebimento em 03 de outubro de 2016.
Aprovação em 21 de dezembro de 2016.

Resumo: Existe uma pluralidade de sentidos para a palavra “Sistema”, até mesmo no âmbito jurídico o termo ganha várias acepções. O presente trabalho visa apresentar algumas dessas classificações na ciência do direito e relacioná-las à Seguridade Social. As consequências dessa relação com a Seguridade Social apontam para uma necessidade de observar, com certa proximidade, as mudanças sociais para poder corresponder às expectativas daqueles a quem o sistema visa proteger.

Palavras-chave: Ordenamento jurídico. Seguridade Social. Sistema.

Abstract: There is a plurality of meanings for the word "System", even in the juridical context the term gains several meanings. The present paper aims to present some of these classifications in the science of law and relate them to Social Security. The consequences of this relationship with Social Security point to a need to observe, with a certain proximity, social changes in order to meet the expectations of those whom the system aims to protect.

Keywords: Legal order. System. Social Security.

Introdução

No caso presente, assim como outras palavras do nosso vocabulário, “sistema” apresenta vícios de ambiguidade, e com isso a doutrina exerce um papel determinante na definição e na alocação dos elementos constitutivos do sistema.

Para Losano, a concepção de sistema parte de duas acepções gerais do termo “sistema”. A primeira delas compreende o sentido técnico e ampliado a todas as ciências. Nesse caso, indica tanto a estrutura¹ do objeto estudado (sistema interno)

* Doutor em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP – São Paulo-SP, Brasil. Professor adjunto da Universidade Federal do Piauí – UFPI, Teresina-PI, Brasil.. Email: raullopes@ufpi.edu.br

¹ A estrutura consiste no nexo que une cada elemento constitutivo dos sistemas. É o conjunto das relações entre as coisas, não o conjunto das próprias coisas. Como o nexo entre suas várias partes é puramente lógico, o sistema externo tem uma estrutura lógica. O sistema interno, ao contrário, possui uma estrutura específica, ou seja, característica da matéria a que ele se refere. Em síntese, todas as ciências ou disciplinas têm a mesma estrutura, ao passo que todas as matérias, objeto de uma ciência, abrigam estruturas diferentes. Por exemplo, as ciências do direito ou das plantas – a jurisprudência e a botânica – expõem seus objetos segundo a mesma ordem lógica, que é dando-lhes um sistema externo. Ao contrário, um direito positivo ou uma

quanto um *corpus* ordenado e coeso dos conhecimentos científicos, filosóficos, jurídicos e assim por diante, tendo sua estrutura com *terminus a quo* (uma vez que dele parte a análise do estudioso). Já o sistema externo equivale ao sistema das proposições científicas que descrevem determinada realidade. Portanto, ela apresenta a mesma estrutura em todas as ciências, estrutura como “*terminus ad quem*” (uma vez que a ele tende a atividade do estudioso).²

Na segunda acepção, também chamada de atécnica, o “sistema jurídico” traduz-se em sinônimo de “ordenamento jurídico”, ou seja, indica um conjunto de normas reunidas por um elemento unificador, graças ao qual elas não estão apenas umas ao lado das outras, mas se organizam num ordenamento jurídico.

É nesse sentido que se fala do sistema jurídico brasileiro ou italiano, do sistema jurídico de *civil law* e de *common law*; porém, seria igualmente apropriado falar de ordenamento jurídico brasileiro ou, ainda mais simplesmente, de direito brasileiro, de *civil law*, e assim por diante.³

No tocante a esse assunto, Paulo de Barros Carvalho opina:

Não são poucos os autores que insistem na distinção entre ordenamento e sistema, tendo em vista o direito positivo. Os enunciados prescritivos, assim que postos em circulação, como conjunto de decisões emanadas das fontes de produção do direito, formariam matéria bruta a ser ordenada pelo cientista à custa de ingentes esforços de interpretação e organização das unidades normativas em escalões hierárquicos, até atingir o nível apurado de sistema, entidade que apareceria como resultado desse intenso labor estruturante, sem contradições, isento de ambiguidades e pronto para ser compreendido pelo destinatário. O ordenamento seria o texto bruto, tal como meditado pelos órgãos competentes e tomado na multiplicidade das decisões concretas em que se manifesta a autoridade de quem legisla. Melhor: seria o conjunto ou a totalidade das mensagens legisladas, que integrariam um domínio heterogêneo, uma vez que produzidas em tempos diversos e em diferentes

classe de plantas têm uma estrutura - um sistema interno – diverso. (LOSANO, Mario G. **Sistema e Estrutura no Direito: das origens a escola histórica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008. v. 1. p. 217).

² LOSANO, Mario G. **Sistema e Estrutura no Direito: das origens a escola histórica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008. v. 1. p. 249-250.

³ LOSANO, Mario G. **Sistema e Estrutura no Direito: das origens a escola histórica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008. v. 1. p. XIX-XX.

Jul./Dez. de 2016

condições de aparecimento.⁴

Desta forma o direito positivo não alcançaria o *status* de sistema, reservando-se o termo para designar a contribuição do cientista, a atividade do jurista, que pacientemente compõe as partes e outorga ao conjunto o sentido superior de um todo organizado. Ordenamento e direito positivo de um lado, sistema e Ciência do Direito de outro, seriam binômios paralelos no qual os dois últimos termos implicam no primeiro.⁵

Lourival Vilanova também aponta a existência de dois sistemas: um, cognoscitivo; outro, prescritivo. Separáveis por um corte abstrato no dado-da-experiência, o sistema da Ciência do Direito incorpora-se ou insere-se no próprio Direito, como fonte material sua. O conhecimento dogmático é um sistema sobre outro sistema, não coordenado mas supra-ordenado: nesse aspecto, é um metassistema.

Mas, como temos visto, não toma em conta, na linguagem do Direito positivo, a sua estrutura formal ou sintática, o abstrato formal, isolável tematicamente pela reflexão lógica ou pela abstração ideatória que incide no logo (a formalização). Se o fizesse, resvalaria para o nível lógico, sendo, então, metassistema formalizado. Tampouco, a Ciência do Direito exprime um sistema de conhecimentos sobre o sistema de Direito positivo meramente reprodutivo dos conteúdos normativos das proposições constituintes desse sistema-objeto.⁶

Consoante Norberto Bobbio,⁷ o termo sistema possui três significados. O sistema dedutivo, que somente considera ordenamento jurídico como sistema se as normas que o compõem forem deduzíveis de alguns princípios gerais. Historicamente, esse método reside naquele proposto pelos jusnaturalistas racionalistas, que se referiam à geometria euclidiana e às regras da lógica. Uma acepção comprometedora do termo,

⁴CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário linguagem e método**. 5.ed. São Paulo: Noeses, 2013. p. 216-217.

⁵ CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário linguagem e método**. 5.ed. São Paulo: Noeses, 2013. p. 217.

⁶ VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo**. 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 171.

⁷ BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes. 2010.

anota Bobbio, que conduz à tentativa de elaborar um sistema jurídico *more geometricum demonstratum*, como propunha Leibniz.⁸

O segundo se apresenta como uma construção diversa da anterior, em que aquele termo indica um ordenamento da matéria, realizado com procedimento indutivo, ou seja, partindo do conteúdo de cada norma com a finalidade de construir conceitos cada vez mais gerais e classificações ou participações de toda a matéria. Ele procede reunindo os dados fornecidos pela experiência com base em semelhanças, para formar conceitos cada vez mais gerais até chegar aos conceitos generalíssimos que permitam unificar todo o material dado.

O terceiro modelo parte da ideia de que o sistema equivale à validade do princípio que exclui a incompatibilidade das normas. Hoje, esse mesmo princípio é chamado de princípio da coerência de um sistema jurídico: as normas do mesmo ordenamento não podem se contradizer. Entre as normas de um ordenamento existe um nexo que é menos estreito do que o nexo criado pela dedução lógica própria do sistema na primeira das acepções.

Bobbio pondera a terceira concepção, pois, mesmo afirmando que as normas devam ser compatíveis, não quer dizer que elas impliquem umas com as outras, ou seja, que constituam um sistema dedutivo perfeito.

1 O sistema de seguridade social e seus elementos

Considerando que o sistema jurídico é uma totalidade construída, composta de várias peças ou elementos ligados por um referencial comum,⁹ para sua caracterização não basta que seus elementos apresentem características conciliatórias. Torna-se necessária a existência de um referencial comum. Um referencial que represente um ponto de convergência dos elementos do sistema, funcionando como uma espécie de

⁸ LOSANO, Mario G. **Sistema e Estrutura no Direito: das origens a escola histórica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008. v. 1. p. 217.

⁹ Wagner BALERA destaca que “O Sistema Nacional de Seguridade Social surge aos nossos olhos como conjunto normativo integrado por sem número de preceitos de diferente hierarquia e configuração” (BALERA, Wagner. **Sistema de Seguridade Social**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2014. p.11 - 12)

farol a guiar os componentes estruturais do sistema ou até mesmo como uma cola que garanta a unicidade e a coerência, como defendido por Bobbio.¹⁰

No Direito, o conceito de sistema está associado ao de totalidade jurídica. No conceito de sistema consta também – implícita – a noção de limite, surgindo, portanto, a necessidade de se precisar o que pertence ao seu âmbito.¹¹

Aurora Tomazini de Carvalho defende que os sistemas existem independentemente de seus elementos se contradizerem ou não. É claro que toda forma estrutural pressupõe um mínimo de harmonia que torna possível a relação entre seus termos, porém tal harmonia não precisa ser absoluta, de modo a não se admitir a presença de conflitos. Mesmo porque, para que duas proposições sejam consideradas contraditórias precisa-se que entre elas se estabeleça uma relação e que tenham como base um referencial comum,¹² isto é, que pertençam ao mesmo sistema. Caso contrário, não há contradição.¹³

No campo da Ordem Social, a “busca pelo bem-estar e por justiça social” representa o referencial comum que une todos elementos do sistema. Aqui o que importa é que os elementos estejam organizados de forma sistemática e que, independentemente da existência de uma harmonização entre si, subsista uma estrita relação com um objetivo superior, e que este, sim, se sobreponha a todos os elementos e represente o objetivo maior do sistema.

Sobre o assunto, Almansa Pastor ensina:

Se entendermos por sistema o conjunto de matérias vinculadas reciprocamente entre si e ordenado por e para um determinado objetivo, e se as matérias aludidas estão integradas por relações

¹⁰ BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. São Paulo: Edipro, 2011. p. 79 - 82.

¹¹ FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Concepção de sistema jurídico no pensamento de Emil Lask**. Disponível em: <<http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/107>>. Acesso em: 29 jun. 2015.

¹² Reforça essa teoria o pensamento de Paulo de Barros Carvalho ao afirmar que “As normas jurídicas formam um sistema, na medida em que se relacionam de várias maneiras, segundo um princípio unificador”. (CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário, Linguagem e Método**. São Paulo: Noeses, 2013. p. 218).

¹³ CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de Teoria Geral do Direito - o construtivismo lógico-semântico**. 4.ed. São Paulo: Noeses, 2014. p. 128-130.

Jul./Dez. de 2016

jurídicas, podemos entender o sistema protetivo ou de seguridade social com sistema jurídico.¹⁴

Nesse trabalho pretendemos delimitar o conceito de invalidez através da criação do termo definido como “incapacidade laboral social”. No entanto, exige-se para a inclusão desse novo elemento a estrita relação com os objetivos da Ordem Social: o bem-estar e a justiça social, não havendo necessidade de plena consonância harmônica com os demais elementos.

Os elementos do sistema não servem para barrar um novo elemento. Ao contrário, podem servir como porta de entrada a um novo elemento – uma espécie de canal para o ingresso de novos elementos e relações no sistema de seguridade social.¹⁵

Sistema remete à ideia de organização, de ordem. Não obstante, trata-se o ordenamento jurídico frequentemente como sinônimo de sistema de jurídico. Contudo, é necessário um princípio atrator que traga ordem aos elementos, estabelecendo estruturas para que os elos se interrelacionem. Quem melhor desempenha essa função são os princípios constitucionais da seguridade social, relação a ser analisada em tópico específico.¹⁶

2 Sistema aberto e sistema fechado

Para o ingresso de um novo elemento ou uma nova relação no sistema é necessário que tenhamos a concepção de um sistema de seguridade social aberto e com mobilidade. Com relação à abertura do sistema, Claus-Wilhelm Canaris alerta que a

¹⁴Tradução nossa. PASTOR, José Manuel Almansa. *Derecho de la Seguridad Social*. 7.ed. Madrid: Tecnos, 1991. p. 111. No original: Si entendemos por sistema el conjunto de materias vinculadas reciprocamente entre sí y ordenado por y para un determinado objetivo, y si las materias aludidas están integradas por relaciones jurídicas, podemos concebir el ordenamiento de previsión o de seguridad social como sistema jurídico.

¹⁵ Lourival Vilanova afirma que nos sistemas são encontrados elementos e relações. Por esse prisma, as relações não são elementos do sistema, fixam, antes, sua forma de composição interior, sua modalidade de ser estrutura. (VILANOVA, Lourival. *As Estruturas Lógicas e o Sistema do Direito Positivo*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 175).

¹⁶ CARVALHO, Cristiano. *Teoria do Sistema Jurídico: direito, economia, tributação*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 41.

definição entre sistemas aberto e fechado se apresenta na literatura com utilizações linguísticas diferentes.

Numa delas, a oposição entre sistema aberto e fechado é identificada pela diferença entre uma ordem jurídica construída casuisticamente e apoiada na jurisprudência e uma ordem dominada pela ideia de codificação. Nesse sentido, o sistema de Direito brasileiro deve ser considerado, por sua estrutura, como fechado. Na outra, entende-se por abertura a incompletude, a capacidade de evolução e a modificabilidade do sistema; nesse sentido, o sistema de nossa ordem jurídica pode se caracterizar como aberto.¹⁷

Optamos pela segunda acepção do termo: aberto no sentido de modificação permissiva, um sistema que permita sua evolução pela troca de informações com o ambiente externo, considerado assim um sistema autopoietico na definição de Luhmann.¹⁸

A incapacidade laboral social representa a pedra angular do conceito de invalidez previdenciária e atua de forma complementar ao direito positivo; seu alcance é fruto da comunicação de elementos externos com os princípios da Universalidade da Cobertura e do Atendimento, da Segurança Jurídica, da Seletividade e Distributividade na prestação de benefícios e serviços, da Dignidade da Pessoa Humana e com o conceito de justiça social e do risco social na sociedade pós-moderna.

Na teoria de Canaris ainda podemos encontrar a fundamentação para as alterações no sistema jurídico. Para isso, distinguimos a abertura do sistema científico, relacionada às proposições doutrinárias, e a abertura do sistema objetivo, relacionada à ideia de codificação.

Nesse trabalho propomos apresentar uma contribuição para o sistema científico que possa trazer uma mudança no sistema objetivo através de uma nova concepção doutrinária sobre o conceito de invalidez.

¹⁷ CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002. p. 103-104.

¹⁸ Luhmann e Teubner afirmam categoricamente a autopoiese do sistema jurídico. O necessário para que um sistema seja autopoietico é que este seja aberto cognitivamente, aberto às mensagens do ambiente, e consequentemente possuidor da capacidade de se auto-produzir e se auto-regular. (Cf. LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**. Petrópolis: Vozes, 2009).

Sobre o tema, explica Claus-Wilhelm Canaris:

Sob esse prisma, o jurista, como qualquer cientista, deve estar sempre preparado para pôr em causa o sistema até então elaborado para o alargar ou modificar, com base numa melhor consideração. Cada sistema científico é, assim, um projeto de sistema que, apenas exprime um estado dos conhecimentos do seu tempo.¹⁹

Entretanto, mostra-se necessário saber sob que condições são possíveis modificações no sistema científico e objetivo, até porque é totalmente possível a influência das modificações de um sistema no outro.

A *prima facie* pode-se interpretar que o sistema científico se modifica quando tenham sido obtidos novos ou mais exatos conhecimentos do Direito vigente ou quando o sistema objetivo, ao qual o científico tem de corresponder, se tenha alterado. Assim, o sistema científico modifica-se quando os valores fundamentais constitutivos do Direito vigente se alteram. Em consequência, o sistema científico estaria em estreita dependência do objetivo devendo mudar-se sempre com este, enquanto o sistema objetivo, por seu lado, não seria influenciado por modificações dentro do científico.

Não nos parece correta tal suposição. A influência modificativa objetiva pode decorrer de uma modificação científica e vice-versa. É de se reconhecer que a influência das mudanças no sistema objetivo sobre o sistema científico mostra-se mais comum. Quando o legislativo muda o sistema positivo acaba por irradiar seus efeitos nos trabalhos científicos, configurando-se num novo paradigma para o desenvolvimento de estudos e teses.

Por outro lado, as mudanças científicas irradiam seus efeitos de forma mais lenta, e acabam por atingir, primeiramente, o elemento da jurisprudência que, via de consequência, pode irradiar seus efeitos para o Direito codificado ou até mesmo o avanço científico e da sociedade pode gerar a perda da validade normativo pelo desuso. Não é raro que teses científicas ou pareceres consigam orientar uma mudança legislativa, claro que os efeitos dessas mudanças são paulatinos.

¹⁹ CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002. p. 106.

Em resumo, as modificações do sistema objetivo reportam-se, no essencial, a modificações legislativas, a novas formações consuetudinárias e a concretização de normas carecidas de preenchimento com valorações. As modificações do sistema científico, às quais nos propomos, resultam dos progressos do conhecimento dos valores fundamentais do direito vigente e traduzem, por outro lado, a execução de modificações do sistema objetivo. As modificações do primeiro seguem, fundamentalmente, as alterações do último. Os sistemas objetivo e científico estão também ligados na dialética geral entre o Direito objetivo em vigor e a sua aplicação.²⁰

Essa dialética proposta por Canaris representa o fundamento da proposta desse trabalho, no que diz respeito à alocação da incapacidade laboral social e do conceito de invalidez no sistema de seguridade social. Não pretendemos entrar em choque com sistema objetivo vigente. Todavia, a influência da incapacidade laboral social na definição da invalidez mostra-se um elemento novo cuja finalidade expressa-se em complementar a imprecisão legislativa sobre o assunto.

3 Sistema estático e sistema dinâmico

A expressão “mobilidade” do sistema utilizada na teoria de Canaris não se confunde com sua abertura. É certo que a palavra mobilidade pode significar modificabilidade, mas essa utilização linguística não se mostra a mais adequada para caracterizar a mobilidade de um sistema. Para essa distinção, Canaris se utiliza da teoria de Walter Wilburg sobre sistemas móveis.²¹

A comunicabilidade com o ambiente externo é o ponto de distinção entre os regimes dinâmico e estático. Há sistemas nos quais existe uma constante interação com o seu ambiente, preservando sua ordem interna, enviando e recebendo informações constantemente. Por outro lado, existem sistemas que atuam de forma mais passiva, não

²⁰ CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002. p. 126.

²¹ Cf. CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 2002.

possuindo qualquer adaptação com o ambiente. Aos primeiros, denominamos sistemas dinâmicos; aos últimos, sistemas estáticos.

A autorregulação e a autoprodução são características próprias dos sistemas dinâmicos, o que não ocorre com os sistemas fechados. Nos sistemas fechados, em caso de mudança de seu ambiente externo, ele não pode contornar as adversidades e pode correr o risco de se extinguir.

O sistema de seguridade social deve observar, com certa proximidade, as mudanças sociais para poder corresponder às expectativas daqueles a quem o sistema visa proteger. Não se pode conceber um sistema de seguridade na forma hermética, sob pena de o tempo distanciar sua aplicação diante da realidade na qual se insere ou até mesmo ser substituído por um novo sistema.

É importante esclarecer que os termos dinâmico e estático utilizados para a classificação dos sistemas também podem assumir outra conotação no campo jurídico. Referindo-se não de sistema, mas de análise, a dinâmica e a estática são apresentadas por Kelsen²² de outra forma. A análise dinâmica observará o direito na sua incessante autorregulamentação e autoprodução. A análise estática será como uma fotografia do sistema jurídico num determinado momento, tomando a sua estrutura e os seus elementos da maneira em que se apresentam.

A mutação semântica do conceito de invalidez decorre de uma constante troca de informações com o ambiente externo. Internamente existe uma disposição legal imprecisa²³ que carece de constante interação com agentes externos para que seja capaz de delimitar o seu alcance; os acontecimentos sociais, políticos e culturais são indispensáveis na definição da incapacidade laboral social e conseqüentemente na delimitação do termo invalidez.

Conclusão

²² Cf. KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

²³ Lei 8.213/92. **Art. 42**. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O sistema de seguridade social deve observar, com certa proximidade, as mudanças sociais para poder corresponder às expectativas daqueles a quem o sistema visa proteger. Não se pode conceber um sistema de seguridade na forma hermética, sob pena de o tempo distanciar sua aplicação diante da realidade na qual se insere ou até mesmo ser substituído por um novo sistema.

É importante esclarecer que os termos dinâmico e estático utilizados para a classificação dos sistemas também podem assumir outra conotação no campo jurídico. Referindo-se não de sistema, mas de análise, a dinâmica e a estática são apresentadas por Kelsen²⁴ de outra forma. A análise dinâmica observará o direito na sua incessante autorregulamentação e autoprodução. A análise estática será como uma fotografia do sistema jurídico num determinado momento, tomando a sua estrutura e os seus elementos da maneira em que se apresentam.

Um exemplo dessa troca de informações com o ambiente externo é a mutação semântica do conceito de invalidez. Internamente existe uma disposição legal imprecisa²⁵ que carece de constante interação com agentes externos para que seja capaz de delimitar o seu alcance; os acontecimentos sociais, políticos e culturais são indispensáveis na definição da incapacidade laboral social e conseqüentemente na delimitação do termo invalidez.

Referências

BALERA, Wagner. **Sistema de Seguridade Social**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2014.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

_____. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. São Paulo: Edipro, 2011.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

²⁴ Cf. KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

²⁵ Lei 8.213/92. **Art. 42**. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Jul./Dez. de 2016

CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de Teoria Geral do Direito** - o construtivismo lógico-semântico. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2014.

CARVALHO, Cristiano. **Teoria do Sistema Jurídico: direito, economia, tributação**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário linguagem e método**. 5. ed. São Paulo: Noeses, 2013.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Concepção de sistema jurídico no pensamento de Emil Lask**. Disponível em: <<http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/107>>. Acesso em: 29 jun. 2015.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOSANO, Mario G. **Sistema e Estrutura no Direito: das origens a escola histórica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008. v. 1.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**. Petrópolis: Vozes, 2009.

PASTOR, José Manuel Almansa. **Derecho de la Seguridad Social**. 7.ed. Madrid: Tecnos, 1991.

VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.